SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011717-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: João Paulo Pascoal

Requerido: Redfer Confecções Ltda Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JOÃO PAULO PASCOAL propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de liminar em face de REDFER CONFECÇÕES LTDA – ME e F. CAMILLOTTIO – ME. Alegou, em síntese, ter sido surpreendido ao tomar ciência de que seu nome havia sido protestado indevidamente pelas empresas requeridas, no valor total de R\$6.097,49, sendo que jamais contratou com as rés. Requereu a gratuidade, a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova, o deferimento da liminar para que haja a suspensão dos protestos tirados em seu nome, a declaração de nulidade de qualquer negócio jurídico existente entre as partes e, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais sofridos no montante de R\$30.487,45.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 12/24 e posteriormente às fls. 29/37.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 38).

Deferida a liminar de sustação dos protesto, mediante prévio depósito de caução (fl. 107).

Citadas por edital (fls. 113/114), as requeridas contestaram o feito por negativa geral através de Curador Especial à fl. 142.

Réplica às fls. 146/147, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio friso que diversas foram as tentativas de citação pessoal das rés, por carta e através de oficial de justiça, assim como foram realizadas inúmeras pesquisas, esgotandose todos os meios na tentativa de localização. Assim, a citação por edital foi devidamente engendrada neste feito, sendo que sequer veio aos autos impugnação quanto a isso.

Pois bem, encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Dessa forma, por deter a parte requerida melhores condições para provar, com a apresentação de documentos, a falsidade das alegações do autor, deveria ela ter se desincumbido de seu ônus, o que não ocorreu.

Cabia à parte requerida a prova da realização de transação com o autor, cujo inadimplemento ensejou o protesto dos títulos, o que não se deu.

Os documentos de fls. 19/22 comprovam o protesto pela falta de pagamento, sendo que à falta de demonstração da realização de transação que tenha ensejado a cobrança, a procedência é de rigor.

Por força do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos", a responsabilidade da parte

requerida é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa.

Na teoria objetiva ou teoria do risco, não se cogita da intenção ou do modo de atuação do agente, mas apenas da relação de causalidade entre a ação lesiva e o dano que, *in casu*, é evidente.

Ademais, toda a responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, protestos de titulos, entre outras operações, é da parte requerida, sendo que deverá arcar com os riscos a que esta sujeita, no desempenho de suas atividades. No caso, a parte requerida deu causa ao protesto indevido e, consequentemente, deverá arcar com o dano gerado.

Diz o art. 186, do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda o art. 927, *caput*, do mesmo diploma legal dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Tratando-se, pois, de débito inexigível, é certo que o protesto que dele decorre, gera o dever de indenizar. Nesse sentido:

"4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa". (STJ, REsp nº 1.435.216 - RJ (2014/0031243-1) Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 31.06.16).

Sendo assim, o dano moral se configura apenas com o protesto ou negativação injustificada e errônea. O constrangimento ocorre simplesmente pelo protesto indevido, já que se trata de dano *in re ipsa*.

Por fim, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização, tais como a conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano e o valor da negativação. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela requerente, tendo, ainda, caráter pedagógico, de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela parte ré.

Nesses termos fixo a indenização por dano moral em R\$10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo às rés, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação**, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC para: 1) declarar a inexigibilidade dos débitos protestados, determinando o cancelamento dos protestos e baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e 2) condenar as rés, solidariamente, a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Sucumbentes as rés arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA